



DESPACHO Nº 134 GME /2025

Sumário: determina o encerramento compulsivo da Universidade Intercontinental de Cabo Verde - UNICA, fixando as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei nº 20/2012 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 12/2015 de 24 de fevereiro, a avaliação institucional gravemente negativa, traduzida no incumprimento da maioria dos pressupostos da acreditação da instituição e dos cursos constitui causa de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo.

Na sequência do processo de avaliação institucional da Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA), instruído pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES), em cumprimento das suas competências de supervisão das instituições de ensino superior, descritas pelo artigo 9º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei Nº 121/VIII/2016, de 24 de março, cujo relatório elaborado pela Comissão de Avaliação Externa (CAE) foi objeto de contraditório, o Conselho de Administração submeteu ao Ministro da Educação a proposta de encerramento da UNICA, nos termos decorrentes das alíneas b), c) e g) do número 2, do artigo 15º do acima aludido estatuto da ARES.

Considerando,

- As conclusões do Relatório de Avaliação Institucional aprovado do Conselho de Administração da ARES, conforme dispõe a alínea c), do n.º 2, do artigo 15º dos Estatutos da ARES, bem como os elementos constantes do processo respetivo sobre a acreditação institucional da Universidade Intercontinental de Cabo Verde - UNICA;
- Ausência, até à presente data, da entrega, por parte da UNICA, dos competentes do relatório de follow-up, com a informação necessária e evidência do cumprimento das recomendações, conforme deliberação do CA-ARES;
- Os esforços desenvolvidos, ao abrigo do disposto no artigo 82º do Decreto-Lei nº 20/2012 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 12/2015 de 24 de fevereiro,



no sentido de se obter posicionamento atualizado da entidade instituidora da UNICA, face ao relatório elaborado pela Comissão de Avaliação Externa (CAE), relativamente à Universidade Intercontinental de Cabo Verde, aprovado pelo Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior (CAARES), que deliberou no sentido do cumprimento, pela IES, das recomendações indicadas pela CAE;

- A inexistência, no âmbito do mesmo procedimento de avaliação institucional, de providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes, baseada na proposta da entidade instituidora do estabelecimento de ensino;
- A constatação, conforme decorre do Relatório da Avaliação Institucional e da competente deliberação do CA da ARES, da não existência de condições para que, tanto a entidade instituidora como o estabelecimento de ensino, assegurem o devido funcionamento académico dos cursos até os alunos atualmente inscritos possam concluir as suas formações;

Conclui-se que a Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA) deixou de reunir os requisitos necessários ao seu funcionamento, conforme Relatório da Avaliação Institucional, tendo presente pertinente deliberação do Conselho de Administração da ARES e consequente pedido formal de encerramento desta universidade privada.

Assim, ao abrigo do disposto no disposto no artigo 81º do Decreto-Lei nº 20/2012 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº12/2015 de 24 de fevereiro, **determina-se:**

- **Encerramento compulsivo** da Universidade Intercontinental de Cabo Verde – UNICA, em cumprimento das competências que cabe ao Ministro da Educação nos termos do n.º3, do artigo 81º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
- Deve, a **Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES)** adotar medidas e providências necessárias para a salvaguarda dos registos académicos e interesses dos estudantes, conforme manda o n.º4, do artigo 81º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
- Deve ser desenvolvida **ação conjunta entre a Direção-Geral do Ensino Superior e a ARES**, visando adoção de medidas de organização e conservação



da documentação fundamental, nomeadamente dos arquivos académicos, em suporte físico e digital, da Universidade Intercontinental de Cabo Verde – UNICA.

Notifique-se a Entidade Instituidora e Reitoria da UNICA, nos termos e efeitos previstos no artigo 81º, parte final do nº 3, do artigo 81º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Comunique-se a Agência Reguladora do Ensino Superior, Diretor Geral do Ensino Superior e Inspeção-Geral da Educação.

O presente despacho produz **efeitos a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.**

Cidade da Praia, Gabinete do Ministro da Educação, 27 de outubro de 2025.

O Ministro da Educação,

Amadeu João da Cruz

